



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027360-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46605

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027360-02.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

INTERESSADO: WILSON RODRIGUES DO VALLE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Precatório. Prioridade constitucional de pagamento. Depósito efetuado. Crédito parcialmente cedido, com exclusão dos honorários advocatícios contratuais. Como não houve a cessão dessa parte, que permanece como crédito da própria parte, que pode lhe dar o destino que lhe aprouver, inclusive para quitar honorários contratuais, não houve perda da prioridade constitucional de pagamento. Recurso provido para determinar a liberação do montante em favor do advogado da parte beneficiada.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 15 de janeiro de 2025, pela eminente magistrada, Doutora Erica Matos Teixeira Lima Siqueira, da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública – UPEFAZ, comarca da Capital, em cumprimento de sentença sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, de lustrro anterior a mandado de segurança coletivo, que determinou devolução integral ao DEPRE do depósito prioritário, referente aos honorários contratuais, origem, 187/194.

Busca o agravante autorização para permanecer com vinte por cento dos créditos, relativos a honorários advocatícios contratuais, parte não abrangida pela cessão.

Recurso não respondido.

É o relatório.

Cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte de lustrro anterior a mandado de segurança coletivo, devolução de depósito prioritário.

Devolução à DEPRE da integralidade de depósito, após cessão do crédito pelo exequente, em razão da perda da prioridade constitucional do artigo 100, § 2º; recurso dos patronos do exequente pela manutenção da prioridade do crédito, com autorização de levantamento do valor destinado ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, por não ter sido objeto da cessão realizada.

Disposições do artigo 100 da Constituição Federal:

Art. 100 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(...)



§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

Prioridade constitucional no pagamento dos débitos de natureza alimentícia, prevista no § 2º, que não se aplica ao cessionário (§ 13), tratando-se de benefício personalíssimo e por isso intransmissível.

Exequente com saldo de apenas vinte por cento, correspondente à parcela não cedida do crédito, que se destina ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Todavia, os honorários advocatícios contratuais não integram o precatório, cujo crédito foi objeto de cessão parcial.

Ainda que a parte não cedida corresponda ao valor dos honorários advocatícios contratuais, não foi objeto de cessão e por isso não perdeu a prioridade constitucional de pagamento, pois a parte recebe o seu crédito e dá a ele o destino que lhe aprouver, podendo, pois, ser aproveitado em pagamento dos honorários contratuais, sem implicar perda da prioridade constitucional de pagamento.

Destarte, **DÁ-SE** provimento ao recurso para determinar a liberação do montante em favor do advogado da parte beneficiada.

Se as partes não manifestarem oposição, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator